



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.190 - CE (2010/0066518-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CARLOS RONALD CORREA
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

- A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência dos Correios.
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.190 - CE (2010/0066518-3)

EMBARGANTE : CARLOS RONALD CORREA
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS RONALD CORREA, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o agravo no agravo de instrumento interposto fora do prazo recursal de cinco dias.
- Agravo não conhecido. (e-STJ fl. 197)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.190 - CE (2010/0066518-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CARLOS RONALD CORREA
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Conforme certidão de fls. 218, observa-se que o prazo para interposição do agravo encerrou-se no dia 24.08.2011 (quarta-feira). Entretanto, a petição recursal somente foi protocolizada em 25.08.2011.

Dessarte, o presente recurso é intempestivo, pois interposto fora do prazo de cinco dias.

Ressalte-se que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega nas agências dos correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

Ademais, esta Corte tem decidido que o convênio firmado entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas ao STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.134.230/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 03.08.2009; AgRg no Ag 1.110.796/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09.02.2009; AgRg no Ag 747.668/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 12.05.2009.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0066518-3 EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.297.190 / CE

Números Origem: 20050010802471 20050010802472

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS RONALD CORREA
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Sustação/Alteração de Leilão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS RONALD CORREA
ADVOGADO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCIEUDO LINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.